



Ata da 140^a Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada no dia 26 de janeiro de 1999.

Realizou-se, no dia 26 de janeiro de 1999, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 140^a Reunião Plenária Ordinária do Consem, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Vera Lúcia Bononi, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Sílvia Morawski, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Wilson A. Santos, Maria Julita G. Ferreira, Luís Sérgio Osório Valentim, Maria da Glória Granzier Lima, Alípio Teixeira dos Santos Neto, José Carlos Meloni Sícoli, Elson Maceió dos Santos, José Mauro Dedemo Orlandini, José Carlos I. R. Almeida, Wanda M. Risso Günther, Anícia A. B. Pio, Sônia Maria Barros de Oliveira, Hélio Nicolau Moisés, Romildo Campelo, Armando Shalders Neto, Ingrid Oberg, Luiz Eduardo Corrêa Lima, Ana Cristina Pasini da Costa e José Ricardo de Carvalho. Depois de ler a pauta da reunião (1^a Parte – Expediente Preliminar: 1. Aprovação das atas das seguintes reuniões: 61^a Extraordinária e 139^a Ordinária; 2. Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3. Pedidos eventuais de inclusão, em regime de urgência, de matéria na ordem do dia. 2^a Parte – Ordem do Dia: 1. Conclusão da apreciação da proposta de Anteprojeto de Lei que redefine o Consem nos termos da Constituição do Estado; 2. Apreciação da Minuta de Decreto que cria Grupo de Trabalho para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo; 3. Apreciação do Relatório da CT de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Extração de Diabásio”, de responsabilidade de Intervales Minérios Ltda., levando-se em conta os Pareceres Técnicos CPRN/DAIA 117 e 288/98 sobre o respectivo EIA/RIMA e o Parecer CJ 817/98 (Proc. SMA 7137/92); 4. Apreciação do Relatório da CT de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Extração de Areia”, de responsabilidade de Jambeiro Extração e Com. de Areia Ltda., elaborado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 148/98 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 7204/92). 3^a Parte – Assuntos de Interesse Geral), o Secretário Executivo, Germano Seara Filho, submeteu à aprovação, nos termos regimentais as Atas da 61^a Reunião Extraordinária e da 139^a Reunião Ordinária, que foram aprovadas. Em seguida, ofereceu as seguintes informações: que foi enviado a todos os conselheiros cópia do Memo CPRN/DAIA 1377/98 informando que se encontrava em análise o Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA dos Aterros Exclusivos dos Lodos, de responsabilidade da Sabesp, e que esta reunião era a oportunidade de o Consem avocar sua participação na elaboração do termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA; que reiterava seu pedido à bancada ambientalista no sentido de informar à Secretaria Executiva do Consem quais representantes participarão de cada uma das quatro Câmaras Técnicas; que se realizarão duas audiências públicas, uma sobre o EIA/RIMA do empreendimento “Loteamento Auferville”, de responsabilidade do Grupo Áureo Ferreira, no dia 27 de janeiro, às 19:00 horas, no auditório da Associação Comercial e Industrial, na Avenida Bady Bassit, 4052, térreo, São José do Rio Preto; e outra sobre o EIA/RIMA do empreendimento “Mineração de Areia para Construção Civil e Argila para Cerâmica Vermelha”, de responsabilidade de José Carlos Silvano, no dia 28 de janeiro, às 19:00 horas, no Sindicato Rural, rua Cônego Januário Barbosa, 158, Sorocaba, SP; que se realizará também uma reunião pública, com rito de audiência pública, sobre o projeto do empreendimento “Centro Tecnológico de Resíduos-CTR”, de responsabilidade da Companhia Auxiliar de Viação e Obras-CAVO”, no dia 9 de fevereiro, às 19:00 horas, no Centro Educacional Izaura Neves, Rua Argentina, 400, Centro, Caieiras, SP; que o ex-conselheiro Horácio Peralta informara que no próximo 29 de janeiro, às 14 horas, na sede da OAB, se realizará a 1^a Reunião Ordinária do Colegiado Gestor da APA Várzea do Tietê; que informaram encontrarem-se impossibilitados de comparecer a esta reunião os seguintes conselheiros: Raimundo Ronan Maciel dos Santos, Roberto Saruê, Vivien Feres José, Maria Tereza Mariano e Carlos Alberto Hailer Bocuhy, representantes de entidades ambientalistas; Adalton Paes Manso, representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil; Evaldo Roberto Coratto, representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

e Desenvolvimento Econômico; Antonio Carlos Gonçalves, representante da Secretaria dos Transportes; João Affonso de Oliveira, representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região; Márcio Cammarosano e Clóvis Besnuz, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; Carlos Alberto Claro Pereira, representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; José Fernando R. Dominguez, representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; Marlene Gardel e Marlene Cortese, representantes da Secretaria da Educação; e Sonia Maria Dorce Armonia e Osmar Silveira Franco, representantes da Secretaria da Cultura. E, oferecendo o esclarecimento solicitado pelo conselheiro José Carlos Sícoli, informou que, em relação à convocação da reunião pública que se realizará sobre o projeto do empreendimento “Centro Tecnológico de Resíduos-CTR”, de responsabilidade da Companhia Auxiliar de Viação e Obras-CAVO”, estavam sendo adotados o mesmo rito e procedimentos utilizados para as audiências públicas, como, por exemplo, a publicação de editais no *Diário Oficial* e em jornais de grande circulação na região, a expedição de cerca de 5 mil convites, etc., procedimentos estes coordenados pela Secretaria Executiva do Consem. Passou-se ao primeiro ponto da ordem do dia, qual seja, à conclusão da apreciação da proposta de Anteprojeto de Lei que redefine o Consem nos termos da Constituição do Estado, tendo, inicialmente, o Secretário Executivo enumerado as propostas que haviam sido encaminhadas na última reunião: que seja incluída a Polícia Florestal e de Mananciais na composição do Consem - sugestão apresentada pelo conselheiro Romildo Campelo; que o Anteprojeto fosse encaminhado preliminarmente para uma Comissão Especial do Consem - sugestão feita pela conselheira Ingrid Oberg; que se desse continuidade à discussão do Anteprojeto no Plenário, se colhessem todas as sugestões e enviassem à Secretaria do Meio Ambiente, sem que o Consem opinasse - sugestão encaminhada pelo conselheiro José Eli da Veiga; que fosse estabelecida uma norma de transição visando-se a manutenção das Câmaras Técnicas na forma como foram aprovadas pela Deliberação 01/99, até que fossem implantadas as Câmaras Regionais previstas pelo Anteprojeto - sugestão encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli; que o Ministério Público fosse incluído na composição do Conselho proposto pelo Anteprojeto - sugestão encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli; que o inciso VI do Anteprojeto tenha redação alterada depois da palavra “conveniente”, inserindo-se a expressão “a requerimento de um terço de seus membros ou por deliberação do Plenário” - sugestão encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli; que no Artigo 7º se substituísse o verbo “serão” por “poderão ser”, sugestão encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli. Em seguida, a conselheira Ingrid Oberg, após informar ao Plenário ser esta a última reunião da qual participava, pela incompatibilidade do seu horário de trabalho com o das reuniões, encaminhou a seguinte proposta de substitutivo: “Anteprojeto de Lei que Disciplina o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consem. Dispõe sobre as atribuições e composição do Consem e dá providências correlatas. O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º – O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consem integra o órgão coordenador do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-SEAQUA, como órgão superior, normativo e recursal, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo e passa a ser disciplinado por esta lei. Parágrafo Único – O Consem integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria do Meio Ambiente como unidade de despesa própria. Artigo 2º – Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Consem: I- Discutir, propor e deliberar sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua implementação; II - aprovar normas decorrentes da legislação e da Política Estadual do Meio Ambiente, relativas à avaliação, ao controle, à fiscalização, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental, assim como as relativas à recuperação, à prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos do SEAQUA ou equivalentes, podendo avocar processos e suspender decisões até deliberação do Colegiado na forma regimental; III- Deliberar como instância administrativa final sobre recursos em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

matéria de meio ambiente; IV – apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo; V – Discutir e avaliar as políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que tenham relevância ambiental; VI – Apreciar e deliberar anualmente sobre os relatórios de avaliação ambiental estratégica das políticas públicas que tenham impacto ambiental; VII – Apreciar e manifestar-se sobre os relatórios anuais de aplicação dos recursos destinados aos fundos de meio ambiente e sobre o orçamento da Secretaria Estadual de Meio Ambiente; VIII – Apreciar, através de suas câmaras técnicas ou regionais, ou pelo Plenário quando assim avocado, Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental-EIAs/RIMAs; IX – Convocar audiências públicas para debater questões de interesse ambiental; X – Deliberar sobre a realização de auditorias e/ou acompanhar fiscalização nos sistemas de controle de poluição e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores; XI – Elaborar seu regimento interno. Parágrafo 1º – Os recursos de que trata o inciso III serão disciplinados em regulamento, não cabendo recursos ao Consema nos casos de penalidades administrativas. Parágrafo 2º – A apreciação de EIAs/RIMAs de que trata o inciso VIII poderá ser avocada para discussão no Plenário do Consema, quando solicitado pelo Secretário do Meio Ambiente, por deliberação do Plenário ou por requerimento de um quarto de seus membros. Artigo 3º - O Consema terá a seguinte estrutura: I – Presidência; II – Plenário; III – Comissões Temáticas; IV – Câmaras Técnicas; V – Câmaras Regionais. Artigo 4º – mantém o do Anteprojeto. – Artigo 5º – O Plenário do Consema será composto por representantes das seguintes entidades e órgãos, garantida a paridade entre órgãos governamentais e não-governamentais: I – O Secretário do Meio Ambiente; II – Dois representantes da Secretaria do Meio Ambiente; III – Um representante da Procuradoria Geral do Estado; IV – Um representante da Cetesb–Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental; V – Treze representantes de órgãos governamentais; VI – Dezoito representantes não-governamentais, sendo seis eleitos pelas entidades com tradição na defesa do meio ambiente regularmente cadastradas no Consema; VII – Um representante do Ministério Público; VII – Três representantes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo. Parágrafos 1º e 2º – idênticos aos do Anteprojeto – Parágrafo 3º – As funções de membros do Consema não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante, podendo ser resarcidas as despesas de transporte e alimentação dos conselheiros residentes fora da Grande São Paulo. Parágrafos 4º e 5º – idênticos aos do Anteprojeto; Parágrafo 6º – Os membros do Conselho referidos no inciso VI poderão ser dispensados pelo Governador do Estado mediante expressa e formal solicitação dos órgãos, das entidades ambientalistas cadastradas junto ao Consema, que contenha a indicação do novo titular e suplente, ou quando solicitado pelo Plenário, nos casos previstos em seu regimento interno. Artigo 6º – mantido o do Anteprojeto; Artigo 7º – As Câmaras Técnicas terão a atribuição de apreciar e deliberar sobre empreendimentos, projetos e atividades submetidos à avaliação de impacto ambiental, podendo, no caso de empreendimentos de impacto localizado, repassá-los às Câmaras Regionais. A composição e as atribuições específicas das Câmaras Técnicas serão estabelecidas nas deliberações que as criarem. Artigo 8º – As Câmaras Regionais serão criadas por indicação do Secretário do Meio Ambiente e aprovação do Plenário do Consema como órgãos colegiados consultivos, no que se refere à discussão e elaboração de normas a serem apreciadas pelas Comissões Temáticas e/ou pelo Plenário, e deliberativos, no que diz respeito à apreciação de EIAs/RIMAs a elas encaminhados pelas Câmaras Técnicas competentes, referentes a empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem o limite territorial de competência da respectiva Câmara. Parágrafo 1º – As Câmaras Regionais serão compostas por representantes de órgãos e entidades regionais ou regionalizadas do setor público estadual, do setor público municipal e da sociedade civil, respeitada a paridade entre órgãos governamentais e não-governamentais. Parágrafo 2º – O número de membros das Câmaras Regionais e sua respectiva composição serão estabelecidos pelas deliberações que as criarem. Parágrafo 3º, 4º e 5º – mantidos os do Anteprojetos; Artigo 9º – substituído pelo Artigo 8º do Anteprojeto; Artigo 10 – substituído pelo Artigo 9º do Anteprojeto; Artigo 11 – substituído pelo Artigo 10 do Anteprojeto; Artigo 12 – substituído pelo Artigo 11 do Anteprojeto. Disposições Transitórias – O Consema deverá regulamentar no prazo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

cento e oitenta (180) dias, a partir da aprovação desta lei, os procedimentos para o cadastramento das entidades da sociedade civil a que se refere o inciso VI do Artigo 5º. Manifestaram-se em seguida: o conselheiro José Carlos Sícoli (questionando se o encaminhamento seria aquele sugerido pelo conselheiro José Eli da Veiga por ocasião da 62ª Reunião Plenária Extraordinária, ou seja, de o Conselho apresentar as sugestões e a SMA, a seu critério, encaminhar ao Governador aquelas que julgar pertinentes); o conselheiro Luiz Eduardo Corrêa (que sugeriu que as duas propostas, uma elaborada pelo Grupo de Trabalho e a outra, pela conselheira Ingrid Oberg, deveriam retroceder ao Grupo de Trabalho, para que sintetizasse em uma única e reencaminhasse ao Plenário); a Presidente do Conselho (que as duas possibilidades deveriam ser consideradas: aprimorar a proposta do Grupo de Trabalho com as sugestões encaminhadas pelo Plenário e encaminhar para o Governador as sugestões do Plenário que não forem incorporadas ao Anteprojeto ou colocar ambas as propostas em votação); José Carlos Sícoli (que considerou não poderem todas as propostas encaminhadas pela conselheira Ingrid Oberg serem incorporadas à da SMA, em virtude dos diferentes princípios que orientavam cada uma, razão por que sugeriu que se juntassem todas as sugestões e as encaminhassem à SMA, que resolveria se deveriam ou não ser incorporadas, pois, se se tomasse naquela oportunidade qualquer deliberação, se correria o risco de rejeitar as sugestões do Plenário que poderiam ser acolhidas pela SMA, e vice-versa); o Secretário Executivo (lembrando que, por exigência constitucional, o encaminhamento do Anteprojeto à Assembléia deveria ser de iniciativa do Executivo e que, mesmo assim, a Secretaria quis apresentar ao Consema sua proposta, apesar de correr o risco de levar a pecha de cultivar o corporativismo, na medida em que o Consema estaria apreciando algo que lhe dizia respeito; que, por esta razão, achava pertinente a proposta do conselheiro José Carlos Sícoli de se encaminhar à Secretaria do Meio Ambiente todas as sugestões, para que ela estabelecesse o corte que julgassem necessário; que aquilo que moveu o Grupo de Trabalho, como já dissera na plenária anterior, fora a definição que a Constituição estabelecera para o Conselho, a saber, “órgão normativo e recursal”, o que se tentara traduzir nas competências que lhe estavam sendo atribuídas, razão porque se entendeu que o licenciamento ficaria delegado aos órgãos licenciadores, cabendo ao Consema determinar as normas, estabelecer as diretrizes a serem seguidas e que deverão pautar-se pela legislação e pela Política Ambiental do Estado; que o fato de o Consema debruçar-se sobre EIAs/RIMAs foi sempre considerado como uma preocupação pontual, embora fosse este trabalho que até então lhe havia conferido maior visibilidade; que, com a aprovação deste Anteprojeto, o Consema poderia dedicar-se mais às questões maiores, à discussão de políticas e à elaboração de normas, que era aquilo que parecia ser mais fundamental; que parecia pertinente a proposta do conselheiro José Carlos Sícoli de se manter as Câmaras Técnicas, tais como foram recentemente aprovadas, até que se instalassem todas as Câmaras Regionais, mas que a proposta da conselheira Ingrid Oberg parecia bem mais complexa); Elson Maceió dos Santos (que era antidemocrática esta proposta, pois não se estava discutindo o avanço, mas o retrocesso do Consema, dado que havia uma proposta embutida no Anteprojeto, que era a fusão da SMA com a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; que, por duas vezes, as entidades ambientalistas reuniram-se com a Secretaria do Meio Ambiente pedindo-lhe que adotasse medidas que fizessem o Consema avançar, e que, pelo contrário, ela enviava uma proposta que era um verdadeiro retrocesso, pois com ela se encerrava o diálogo entre o setor governamental e o não-governamental; que essas Câmaras Regionais seriam uma farsa como eram os atuais Comitês de Bacia, ou seja, este Anteprojeto era mais uma medida de se “detonarem” os espaços democráticos; que se deveria permitir que a sociedade civil discutisse as políticas, pois o Estado já havia cometido inúmeros erros); Neusa Marcondes (dizendo que protestar contra o Anteprojeto significava protestar contra a Constituição do Estado, pois fora ela que estabeleceu as atribuições e competências do Consema; que não estava em pauta a fusão dos Comitês de Bacia com outro conselho, mas, sim, a integração do Conselho Estadual de Recursos Hídricos com o Conselho Estadual de Saneamento Ambiental, e que os Comitês de Bacia haviam-se posicionado a este respeito, e que esta questão estava sendo discutida pela Câmara Técnica do Corhi, à qual o conselheiro Elson Maceió dos Santos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

poderia ter acesso; que, em relação ao argumento de que os Comitês de Bacia eram uma farsa, lembrava ao conselheiro que o Consema enviara uma proposta ao Comitê sobre a utilização da água, e este se havia posicionado contrariamente a ela; que os Comitês de Bacia da Baixada Santista haviam tomado medidas para descredenciar aqueles grupos sem representatividade que pretendiam ocupar o espaço dos mais representativos; que os Comitês de Bacia haviam, efetivamente, descentralizado o processo de tomada de decisão; que a decisão de se chegar à verdade não pertencia apenas àqueles que integravam o Consema, mas também aos que viviam em outras regiões; que as normas de funcionamento dessas Câmaras Regionais seriam elaboradas pelo Plenário, e que, portanto, achava mais seguro, para efetividade das políticas, elaborá-las do que limitar-se a apreciar cada EIA/RIMA em sua pontualidade); Hélvio Nicolau Moisés (que considerava fundamental a participação das Secretarias de Estado, pois só assim se promoveria a internalização das variáveis ambientais); Anícia Aparecida Baptstelo Pio (que observou ter sido a descentralização promovida pelos Comitês de Bacia uma avanço, pois, apesar dos problemas, se estava crescendo, evoluindo; que, desse fórum, participavam o Poder Público municipal, estadual e a sociedade civil organizada; que a SMA contratara a realização de estudos visando ampliar a participação da sociedade civil nesses comitês, e que a denúncia de que funcionavam como balcão de negócio deveria ser feita no fórum adequado, onde as pessoas poderiam defender-se); José Carlos Sícoli (afirmando que uma das atribuições do Consema, segundo o Anteprojeto elaborado pela SMA, era apreciar EIAs/RIMAs, por meio das Câmaras Regionais, que eram órgãos do Consema, e que, portanto, não concebia que este Anteprojeto propusesse a retirada do Consema do licenciamento, mas, pelo contrário, ampliava a sua estrutura; que, entretanto, era favorável à proposta da conselheira Ingrid Oberg, dado que, sem a manutenção das Câmaras Técnicas, não se teria nenhum controle sobre as Câmaras Regionais, além de a permanência desse fórum facilitar a avocação dos Estudos de Impacto Ambiental). Em seguida ocorreu uma troca de pontos de vista entre o Secretário Executivo do Consema e o conselheiro José Carlos Sícoli acerca das afirmações feitas por este último de que o Plenário, segundo o Anteprojeto, não teria nenhum controle sobre as Comissões Regionais e que se deveria criar um mecanismo para se fazer a via inversa, caso estas não viessem a cumprir o seu papel, observando o Secretário Executivo que, de acordo com o Artigo 7º e seu Parágrafo 2º, era o Plenário quem criava e determinava a composição das Câmaras Regionais e que, de acordo com o que estabelecia o Parágrafo 5º do Artigo 7º, o Plenário não perdia o poder de controle. Depois de a conselheira Ingrid Oberg declarar que sua preocupação em se extinguirem as Câmaras Técnicas decorria do fato de um grande número de EIAs/RIMAs não ser encaminhado a um dos braços do Consema, aspecto este que deveria ser levado em conta, dado que, com a introdução do Relatório Ambiental Preliminar-RAP, vários empreendimentos haviam sido liberados da apresentação desse Estudo, o Secretário Executivo declarou que, como ficara claro, era consenso encaminhar-se todas as sugestões feitas à Secretaria do Meio Ambiente, que as examinaria e acolheria aquelas que julgassem adequadas. Tendo havido concordância sobre isto, passou-se ao segundo ponto da pauta, qual seja, à apreciação da Minuta de Decreto que cria Grupo de Trabalho para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo. Depois de o coordenador da Coordenadoria de Educação Ambiental, José Flávio de Oliveira, fazer a apresentação da Minuta e de a conselheira Sílvia Morawski solicitar que a Secretaria dos Transportes Metropolitanos compusesse o Grupo de Trabalho que, segundo a Minuta, implementaria a Política Estadual de Ecoturismo do Estado de São Paulo, o Secretário Executivo submeteu-a à votação, a qual foi aprovada por todos, tendo sido objeto apenas de uma (1) abstenção, o que resultou na seguinte decisão: **Deliberação Consema 02/99 - De 26 de janeiro de 1999.** **140ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua **140ª Reunião Plenária Ordinária**, dando cumprimento ao que dispõe a Deliberação Consema 16/98, aprovou a Minuta de Decreto que cria Grupo de Trabalho para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo (Anexo) a ser submetida ao Senhor Governador, para sua apreciação e aprovação. ANEXO Minuta de Decreto “Cria Grupo de Trabalho para implementar a Política Estadual de Ecoturismo e dá outras providências.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e Considerando a importância da chamada “indústria do turismo”, especialmente o segmento do ecoturismo, que vem alcançando elevados índices de crescimento em todo o mundo, revelados mediante o interesse manifestado pela opinião pública por atividades e participação em assuntos relativos ao meio ambiente; considerando o baixo impacto ambiental decorrente das atividades de ecoturismo, que podem representar uma possibilidade de sustentação econômica para as unidades de conservação e para os espaços territoriais especialmente protegidos, assegurando condições de sobrevivência para as populações residentes em áreas que sofrem restrições de uso para uma adequada preservação ambiental; considerando a identificação do ecoturismo pelas Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo, formuladas conjuntamente pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a Embratur e o Ibama, em 1994, como “um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações locais”; considerando a necessidade de serem estabelecidas negociações, políticas e regras destinadas a assegurar a conciliação entre a conservação dos recursos naturais do patrimônio histórico e cultural e dos modos de vida de culturas peculiares, com a solução dos problemas econômicos localizados e os interesses de uma atividade em acentuada expansão; considerando a formulação de diretrizes para o desenvolvimento de um “turismo sustentável” pela Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, em sua 57^a Reunião Extraordinária, com a recomendação de ser editado decreto, criando grupo de trabalho para implantar a Política Estadual de Ecoturismo; Decreta: Artigo 1º – Fica criado, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, grupo de trabalho destinado a implementar a Política Estadual de Ecoturismo do Estado de São Paulo, nos termos das Diretrizes aprovadas pelo Consema. Artigo 2º – O grupo de trabalho será coordenado pelos representantes da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Esportes e Turismo e será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades do setor público: 1. Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Fundação Florestal, do Instituto Florestal e da Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam; 2. Secretaria de Esportes e Turismo; 3. Secretaria da Agricultura e Abastecimento, por meio da Câmara Setorial de Ecoturismo e Turismo Rural, do Instituto de Pesca e do Instituto de Economia Agrícola; 4. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; 5. Secretaria da Cultura, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Turístico-Condephaat; 6. Secretaria da Educação; 7. Secretaria de Economia e Planejamento, por meio da Fundação SEADE e da Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam; 8. Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por meio da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades-Sutaco; 9. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; 10. Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Florestal e de Mananciais; 11. Secretaria dos Transportes; 12. Secretaria dos Transportes Metropolitanos; 13. Universidade de São Paulo-USP; 14. Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais – Nepam/Unicamp; 15. Universidade Júlio de Mesquita Filho-Unesp; 16. Ministério Público do Estado. Artigo 3º – Serão convidados para integrar o grupo de trabalho representantes das seguintes entidades: 1. Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente; 2. Associação Paulista de Municípios; 3. Consórcios Intermunicipais; 4. Associação Brasileira de Ecoturismo; 5. Instituto Brasileiro de Turismo; 6. Instituto de Arquitetos do Brasil; 7. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; 8. Instituto de Ecoturismo do Brasil; 9. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; 10. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; 11. Organizações Não-Governamentais; 12. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor; 13. Sindicato dos Guias de Turismo; 14. Sindicato das



Empresas de Turismo;15.Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;16.Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;17.Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo;18.Associação Municipal dos Núcleos de Turismo do Estado de São Paulo;19.Associação Brasileira de Turismo Rural;20.Empresa Brasileira de Turismo; 21.Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações em Áreas Úmidas Brasileiras;22.Clubes e Associações de Esportes da Natureza;23.Instituições de Ensino Público e Privado;24.Associações de Moradores de Locais de Interesse Turístico;25.Associações Comerciais de Locais de Interesse Turístico.

Artigo 4º – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Estadual referidos no Artigo 2º indicarão à Secretaria do Meio Ambiente os nomes dos respectivos titular e suplente, no prazo de dez (10) dias, a contar da data de publicação deste Decreto. Artigo 5º – A Secretaria do Meio Ambiente deverá oficializar os dirigentes das entidades referidas no Artigo 3º para que indiquem seus representantes e respectivos suplentes no grupo de trabalho. Artigo 6º – As atividades exercidas pelos membros do grupo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público. Artigo 7º – A Secretaria do Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Educação Ambiental, e a Secretaria de Esportes e Turismo, com o apoio do Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais – Nepam da Universidade Estadual de Campinas- Unicamp, prestará o auxílio necessário às atividades do grupo. Artigo 8º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação”.

Passou-se, então, ao terceiro ponto da pauta, qual seja, à apreciação do Relatório da CT de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Extração de Diábásio”, de responsabilidade de Intervales Minérios Ltda., levando-se em conta os Pareceres Técnicos CPRN/DAIA 117 e 288/98 sobre o respectivo EIA/RIMA e o Parecer CJ 817/98 (Proc. SMA 7137/92). Inicialmente o Secretário Executivo informou que esta matéria teria vindo ao Plenário em meados do ano passado, oportunidade em que ela foi bastante discutida, tendo, no entanto, sido levantada pelo representante do Ministério do Público, ao final da discussão, a questão de se era possível minerar em área de preservação permanente, o que levou a se suspender a apreciação da matéria, solicitar-se ao DAIA que fizesse complementações com relação a algumas questões levantadas por ocasião da discussão – e era disto que tratava o Parecer CRPN/DAIA 288/98 – e pedir-se à Consultoria Jurídica que oferecesse um parecer acerca dessa questão – e era disto que tratava o Parecer Jurídico CJ 817/98, e que, portanto, se estava retomando essa discussão. Inicialmente, manifestou-se o conselheiro José Carlos Sícoli, que teceu as seguintes considerações: que recebera e lera o Parecer da Consultoria Jurídica; que mais uma vez constatava que não conhecera, ainda, nesses quase dois anos em que estava no Consem, nenhum parecer jurídico, emitido sobre licenciamento que se encontrava em discussão, que tenha adotado posição contrária ou restritiva na interpretação da legislação ambiental; que todos os pareceres dos quais tinha conhecimento, e que foram trazidos para as discussões travadas no Consem sobre licenciamento, disseram que o empreendimento podia o que a lei e a Constituição não diziam; que isso o colocava numa situação preocupante quanto à interpretação extremamente liberal que a SMA, ou a Assessoria Jurídica da SMA, adotava da leitura dos textos legais que protegiam os recursos naturais; que, se esse parecer tivesse sido feito pelo Sindicato dos Mineradores ou por algum advogado contratado para conseguir liberar o empreendimento, ele, conselheiro, compreenderia; que, no entanto, lamentava que se usasse, por exemplo, o argumento de que o Decreto Federal 3365/41 se aplicava a esse licenciamento, porque considerava a atividade de mineração como de utilidade pública; que esse decreto tratava da desapropriação, que era um instrumento do qual o Estado podia se valer como ato de império, para tomar propriedade de particulares para realizar a sua função, que era o bem comum, a defesa do interesse público; que qualquer um que tenha o seu imóvel urbano ou rural, a sua casa, estaria sujeito a perdê-la por um ato, uma decisão, um decreto, do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, que resolvia que iria usá-la para a Municipalidade, a União ou para o Estado; que, como se tratava de um ato de força do qual o Estado era dotado, este ato vinha, ao mesmo tempo que assegurado pela Constituição Federal, revestido de alguns mecanismos que davam aos particulares alguma garantia de que o governante não fizesse isso por mero capricho ou por mera



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

intenção de eventualmente perseguir aquele que, eventualmente, não o agradasse, e que uma das garantias era a edição desse decreto, que era muito mais uma segurança para o cidadão do que propriamente uma outorga de poder para o Estado; que esse decreto estabelecia que a desapropriação poderia ser feita por utilidade pública – e havia uma outra lei que estabelecia que ela poderia ser feita também por interesse social – e enumerava as hipóteses que considerava de utilidade pública para fins de desapropriação, e que uma das hipóteses era, de fato, o aproveitamento industrial minerário; que daí a dizer que a atividade minerária era considerada de utilidade pública para fins de exercício como atividade particular ia uma distância quilométrica, pois se tratava de dois institutos absolutamente distintos, um nada tinha a ver com outro, pois se tratava de duas situações completamente diversas; que, no entanto, via no item X do Parecer 817/98 exatamente o argumento de que a mineração era considerada de utilidade pública e que, portanto, se enquadrava na hipótese do Artigo 3º do Código Florestal, podendo ser realizada em áreas de preservação permanente; que o parecer ia mais longe, ao invocar o Parágrafo 1º do Artigo 176 da Constituição Federal, para dizer que esta atividade não só era de utilidade pública, mas também de interesse nacional, fazendo uma leitura que nem mesmo o melhor dos advogados que defendessem empreendimentos minerários se atreveriam a fazer, pois não vira isso sustentado em lugar nenhum; que este parágrafo queria garantir que a exploração mineral de jazidas em território nacional fosse feita exclusivamente por brasileiros, por empresas brasileiras, e apenas no interesse da nação brasileira, para excluir interesses de estrangeiros e de outros países sobre as jazidas brasileiras, que eram patrimônio nosso, e não dos outros países, e, por isso, a expressão “no interesse nacional” significava “no interesse da nação brasileira”, não que ela significasse que esta atividade fosse sistematicamente, como estava dito no parecer, de interesse nacional; que concordava com o item XI do parecer, pois, de fato, por medida provisória, o Governo Federal mudou a redação do Parágrafo 1º do Artigo 3º do Código Florestal, colocando uma pá de cal na discussão a respeito da incidência ou não da permissão de supressão ou alteração de área de preservação permanente contemplada no Artigo 2º deste Código; que se descobriu o ovo de Colombo, pois, como se vinha percebendo, via medida provisória se vinha legislando neste país a respeito de todos os assuntos, especialmente em matéria ambiental e acerca daqueles assuntos que não preenchiam os requisitos do Artigo 62 da Constituição Federal e que diziam respeito ao âmbito restrito de quando se podia lançar mão da medida provisória; que essa medida provisória possuía vários outros dispositivos a respeito do Código Florestal, e que um deles, que era objeto de discussão, rezava sobre a possibilidade de incluir-se ou não área de preservação permanente no percentual da reserva legal; que a medida provisória “tratorou” a discussão a este respeito, dizendo que podia e que nem precisava averbar a área de preservação permanente, e, mais, nas regiões Norte e no norte da Centro-Oeste, podia-se averbar a reserva legal fora da propriedade; que não valia a pena ficar-se discutindo o que a lei dizia e não dizia e o que a Constituição permitia e não permitia; que era evidente também que, mesmo com a redação alterada pela medida provisória, os dois argumentos anteriores, o decreto que tratava da desapropriação e a afirmação de que interesse nacional significava ser a atividade sistematicamente de interesse de todos não eram conceitos que se aplicassem ou, sequer, pacíficos, e deveriam ser discutidos no fórum adequado, que era o Judiciário, que, com certeza, seria chamado a dirimir estas questões; que só se animava a falar acerca desta questão porque o Secretário Executivo, por gentileza, não dissera que, quando surgiu esta discussão no âmbito do Plenário pela última vez, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, assim que a Presidente do Conselho sugeriu que a Assessoria Jurídica da Casa oferecesse um parecer jurídico escrito, se adiantou em dizer que também o faria, e ele, representante do Ministério Público, para não ficar atrás, informou que também elaboraria um, mas terminou sem fazer, porque esperava, em primeiro lugar, receber o da Casa e, a partir dele, saber que tipo de justificação usar; que, em sua opinião, em sua leitura da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Medida Provisória e do Código Florestal, utilidade pública e interesse social deveriam estar presentes para a possibilidade de alteração ou supressão de área de preservação permanente, e isso, tal como na lei de desapropriações, se era que se pretendia usar por similitude esta, teria que ser declarada por ato do Poder Público; que,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

se para a desapropriação, que era muito mais interessante para a coletividade – se era que se pretendia usar este instituto para dizer que se aplicava esta lei -, o legislador expressamente exigia que o Presidente da República editasse um ato dizendo que aquela jazida seria desapropriada para utilidade pública, esperaria que, ao se usar o argumento de que este decreto se aplicava também a esta situação, se exigisse do Governador do Estado, do Presidente da República ou do Prefeito Municipal um ato declarando efetivamente de utilidade pública a área onde seria exercida a atividade cujo licenciamento se pretendia; que era importante observarem-se o paradoxo e a sinalização equivocada que o Poder Público vinha dando em matéria de proteção ambiental; pois, se alguém tentava licenciar uma atividade em uma área que ele próprio preservou, ele não conseguia o licenciamento, pois se mostrava que ali havia vegetação, havia flora, havia recursos hídricos, fauna e meio ambiente preservados, e que isso não poderia ser degradado; mas, por outro lado, se se degradara, se se desrespeitara a legislação ambiental e se o Poder Público, inerte, foi sempre complacente com esta situação, se concluía que, como tudo já estava degradado, era possível o licenciamento; que se premiava, assim, duas vezes quem não merecia, e era isto que estava claramente sinalizado atualmente na conduta do órgão de licenciamento, e que gostaria que fosse revisto; que não se poderia onerar, castigar quem preservou suas áreas naturais, e premiar e beneficiar aquele que não cuidou, aquele que a degradou, e que um dos argumentos para se autorizar a supressão era exatamente as circunstâncias de essas áreas de preservação permanente não terem vegetação significativa, porque nunca o proprietário fez isso e porque nunca o Poder Público exigiu que ele fizesse, havendo aí uma dupla falha, que culminava com o licenciamento, dizendo que era possível a supressão; que, por ser ilegal, recomendava a reprovação e ia votar contra a aprovação e sugeria que se exigisse do empreendedor novos estudos, no sentido de apresentar alternativas técnicas para realização desse empreendimento, sem a supressão desses lagos e das respectivas áreas de preservação permanente. Manifestou-se, em seguida, a conselheira Helena von Glehn que teceu as seguintes considerações: que gostaria de esclarecer que um dos dispositivos que regiam a tramitação dos processos estabelecia que, quando o empreendimento era indeferido, ele não vinha ao Plenário, se comunicava ao empreendedor o indeferimento e o Plenário sequer tinha conhecimento disso, assim como também este acabava sem ler ou conhecer os pareceres técnicos e jurídicos que embasaram tais decisões; que eram pouco delicadas afirmativas como as que acabaram de ser feitas de que os pareceres jurídicos – subentendendo-se também os pareceres técnicos – sempre propunham alguma coisa que refletia o interesse de particulares; que gostaria que as pessoas pensassem um pouco e se informassem um pouco mais antes de fazerem afirmativas desse tipo; que gostaria que fosse registrado em ata que toda vez que qualquer conselheiro, em especial o representante do Ministério Público, tiver uma opinião de que haveria algo de errado em um processo de licenciamento dissesse qual era o processo, qual era o caso, o que havia de errado, para que as providências fossem tomadas, pois acusações genéricas eram muito delicadas porque traziam uma carga de insinuação de que haveria coisas irregulares, as quais deveriam ser apontadas para que ela, a Secretaria e os Diretores do DAIA, do DUSM e do DEPRN pudessem tomar as providências cabíveis todas as vezes que se tinha notícia de qualquer procedimento errado; que a Secretaria do Meio Ambiente acatava o parecer da Consultoria Jurídica entendendo que a avaliação era correta, mas, caso houvesse divergência quanto à interpretação dos diplomas legais, o fórum competente para travar tais discussões não era este. Depois de o conselheiro Luiz Eduardo Corrêa Lima informar que se configurava um impasse em relação à apreciação desta matéria, pois havia duas opiniões contrárias em relação à sua legalidade, o conselheiro José Carlos Sícoli teceu uma série de considerações: sobre o fato de o Ministério Público ter, por diversas vezes, falado diretamente com a Secretaria nos casos de licenciamento em que não havia concordância entre os promotores, mostrando sua divergência e, em alguns casos extremos, entrado até com processo, inclusive por improbidade administrativa; sobre o fato de o posicionamento do Ministério Público ter sido muito claro, tanto era que a maior parte das discussões nos licenciamentos girava em torno das objeções de ordem jurídica que vinha procurando trazer e que não se tornaram obstáculos para que as votações fossem feitas e para que os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

empreendimentos fossem sistematicamente aprovados; sobre o fato de que os pareceres desfavoráveis a empreendimentos que a Consultoria Jurídica eventualmente pudesse ter emitido não eram de seu conhecimento; sobre o fato de nestes dois últimos anos em que se encontrava no Consem, quando a discussão era trazida para o Plenário e a Consultoria Jurídica da Casa era chamada a se manifestar, nestes casos, sistematicamente, a interpretação tinha sido no sentido mais liberal da leitura do texto de proteção ambiental, e que, se existiam outros casos em que ela não procedia assim, eram os casos que não vinham para o Plenário, dos quais ele, como conselheiro, não participava e, portanto, não tinha obrigação de saber; que ficaria muito satisfeito em receber cópia desses pareceres também, porque tinha todo interesse em conhecer esses posicionamentos mais duros da interpretação da lei ambiental, o que para ele seria um alento diante do que tinha lido e era apresentado para o Plenário. Em seguida o conselheiro Hélvio Nicolau Moisés teceu uma série de considerações: sobre o posicionamento feito pelo conselheiro Luiz Eduardo Corrêa de que haveria um impasse e que, nesse caso, a tendência seria a abstenção; sobre o fato de a legislação caminhar muito mais lentamente do que a realidade, o que não era ruim, pois assim se reforçava a maior permanência de determinados estados de coisa; sobre o fato de, caso o empreendimento viesse a se implantar, existir uma série de mecanismos que foram produzidos nos últimos tempos que concorriam para que seu impacto negativo fosse mínimo e os benefícios fossem bem maiores, e serem estes mecanismos instrumentos de gestão ambiental; acerca do fato de existir uma linha de corte estabelecida pela legislação, que fazia algumas determinações, à época em que foi feita, época preservacionista em que se buscava segurar o que era possível, pois não existiam todos esses instrumentos de gestão e capacidade para fazê-la, o que levava a legislação a segurar toda a pressão sobre o meio ambiente; sobre o fato de essa legislação ter ficado atrasada, sem conseguir acompanhar todo o ganho que houve até na capacidade de minimizarem-se os impactos; sobre o fato de não ser contrário a qualquer interpretação jurídica, pois isso se configuraria como um crime; sobre o fato de que, ao se realizar o trabalho de gestão, a leitura da legislação, aos seus olhos, deveria ser relativizada, ela não podia ser superior ao conjunto de outras considerações que se fazia e que, portanto, ouvia com muita atenção as colocações feitas pelo Ministério Público e pelos outros membros do Consem que eram advogados, buscando ter uma compreensão própria, mas que este aspecto era um dos elementos que levava em conta para o seu voto, mas não era o único, porque o Consem não era um fórum exclusivamente jurídico; sobre o fato de se ver com alguma segurança para votar, apesar de perceber diferença entre os conselheiros do ponto de vista jurídico. Depois de o conselheiro Luiz Eduardo Correa reiterar seu ponto de vista sobre sua dúvida acerca de quem teria razão quando duas posições jurídicas se contrapunham, apesar de ter a sua posição, o Assessor da Assessoria Institucional, Augusto de Miranda, teceu as seguintes observações: que o posicionamento da Secretaria era expressa por meio da Consultoria Jurídica da Pasta; que existia um parecer que dava consistência jurídica a sua manifestação a respeito do processo de licenciamento; que esta manifestação poderia ser contestada como qualquer outra, fosse ambiental ou jurídica; que se estava diante de um direito que estava sendo exercido por um particular que pediu uma licença ao Poder Público, e cabia a este examiná-lo à luz da lei, e não de outros pontos de vista subjetivos; que, sob o prisma da lei, era isto que se expressava no parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, que era o órgão da Procuradoria Geral do Estado, vale dizer, sua manifestação era a opinião do Estado em relação a esse processo que estava sendo apreciado; e que, portanto, não via por que algum conselheiro podia ter insegurança no que dizia respeito à manifestação jurídica do Estado; que as opiniões, “data venia”, em contrário estavam na mente de seus apresentadores e só no âmbito daqueles que as apresentaram, pois a opinião do Estado em relação ao processo de licenciamento em causa estava expressa no parecer jurídico da Casa. O conselheiro José Carlos Sícoli manifestou-se, apresentando os seguintes argumentos: que a opinião expressa por ele não era a opinião do Ministério Público, mas a sua, igualmente como aquela que se encontrava expressa no Parecer Jurídico em tela não era a opinião do Estado, mas a do procurador que a emitiu, pois cada um podia ter a sua opinião jurídica desde que bem fundamentada; que, num caso em que o Ministério Público entrara com uma ação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

civil pública por entender ilegal um licenciamento, imputando ato de improbidade administrativa à Secretaria do Meio Ambiente, à Coordenadora da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais e à Diretora do DAIA, em sua defesa a Secretaria do Meio Ambiente usara como argumento o fato de a decisão estar respaldada por deliberação do Consema; que esse argumento também foi usado por uma das outras duas defesas, mas que o Ministério Público não usara este argumento; que dera conhecimento desse fato ao Plenário, tendo sido distribuídas cópias da contestação, onde havia pedido por parte da defesa de que todos os conselheiros fossem chamados ao processo para responder, se eventualmente houvesse condenação; que não sabia se a conduta seria a mesma, também não sabia se o Promotor de Justiça da Comarca onde ficava o empreendimento ingressaria ou não com a ação, pois a decisão era dele, que podia ou não, dentro do seu livre convencimento, ingressar com a ação, mas nada impedia que houvesse ação e que fosse utilizada a mesma estratégia pela defesa, ou seja, dizer que todo o mundo do Consema que aprovara deveria solidariamente responder. Encerrada a discussão, o Secretário Executivo informou que encaminhava para a votação o Relatório da Câmara Técnica, que indicava a viabilidade ambiental do empreendimento e que, além de corroborar, acrescentava algumas exigências àquelas propostas pelo Pareceres Técnicos CPRN/DAIA 117/98 e 288/98. Constatou que quinze (15) conselheiros manifestaram-se favoráveis, três (3), contrários, tendo ocorrido duas (2) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: “**Deliberação Consema 03/99 - De 26 de janeiro de 1999.140^a Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 140^a Reunião Plenária Ordinária, levando em conta o Parecer C.J. 817/98 da Consultoria Jurídica e os Pareceres Técnicos CPRN/DAIA 117/98 e 288/98, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Extração de Diabásio”, de responsabilidade de Intervales Minérios Ltda. (Proc. SMA 7137/92), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes dos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA 117/98 e 288/98 aquelas propostas pela Câmara Técnica, que passam a ser transcritas: Exigência: 1. que seja apresentado, como condição para a concessão da Licença de Instalação, Plano de Monitoramento para os impactos que serão causados pelo empreendimento, quais sejam: perda de área significativa de latossolo roxo, desencadeamento de processos erosivos e assoreamento de corpos d’água, impacto visual e impacto de poeiras, poluição hídrica superficial e subterrânea, vibração e sobrepressão acústicas e ultra-lançamentos. Recomendações: 1. que o empreendedor, tendo em vista a possibilidade de implantação de futuros planos de recuperação para a área da Represa de Salto Grande, comprometa-se a participar de projetos que visem à integração ambiental da região; 2. que o empreendedor se responsabilize pela conservação das vias públicas municipais por ele utilizadas”.** Em seguida foram feitas as declarações de voto que passam a ser transcritas. O conselheiro Elson Maceió dos Santos declarou que reiterava a argumentação feita pelo conselheiro José Carlos Sícoli e que já ouvira outras argumentações no sentido de que a área de preservação permanente não podia ser mexida e tinha de se lutar para que não fossem abertas exceções. O conselheiro José Carlos Sícoli declarou que havia votado contrário porque a sistemática autorização para supressão de áreas de preservação permanente vinha tornando-a provisória. O conselheiro Luiz Eduardo Correa de Lima declarou que fazia suas as palavras do conselheiro José Carlos Sícoli. Passou-se à apreciação do terceiro ponto da pauta, o Relatório da CT de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Extração de Areia”, de responsabilidade de Jambeiro Extração e Com. de Areia Ltda., elaborado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 148/98 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 7204/92). Depois de o Secretário Executivo informar que a Câmara Técnica havia indicado a viabilidade ambiental desse empreendimento, mas sugerido que, primeiro se solucionasse a questão a questão jurídica acerca de mineração em área de preservação permanente, para que pudesse ser apreciado, motivo porque só agora vinha ao Plenário. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros José Carlos Sícoli (que o problema deste empreendimento era o mesmo daquele que acabara de ser aprovado; que chamava atenção para a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

exigência da Câmara Técnica que estabelecia que, para efetivar-se a inserção na comunidade, empreendimentos dessa natureza deveriam ser submetidos ao respectivo Comitê de Bacia, de forma a ser contemplada a opinião da população local, perguntando, em seguida, sobre o momento em que isso deveria ser feito; que deveria informar-se como a reserva legal foi tratada no âmbito desse empreendimento; que, situando-se este empreendimento no Município de Caçapava, perguntava se ele havia sido ou não contemplado pelo zoneamento minerário-ambiental) e Luiz Eduardo Corrêa de Lima (que era morador do Município de Caçapava e que esse empreendimento ficava a 16 km do Rio Paraíba do Sul, numa área onde não existia nenhum porto de areia e que, com o advento da Rodovia Carvalho Pinto, constituía área de expansão do Município, pois só nesta direção ele poderia crescer; que considerava um absurdo retirar-se dessa região uma área equivalente a 25 campos de futebol; que essa região não havia sido contemplada pelo zoneamento ambiental-minerário e que era perigoso mexer-se com mineração numa área que não estava prevista pelo plano minerário; e que a Prefeitura do Município de Caçapava havia aprovado recentemente um zoneamento, no qual esta área constava como de expansão urbana). Depois de o representante do empreendedor apresentar algumas transparências sobre o empreendimento, ocasião em que informou que esta região onde ele se localizava não fora objeto do zoneamento minerário-ambiental, porque este só abrangeu a várzea do Rio Paraíba do Sul; que uma área desse empreendimento seria preservada; que o empreendimento ficava próximo a uma estrada entre os Municípios de Jambeiro e Caçapava e que não havia nenhum aglomerado urbano numa área próxima a 2 ou 3 quilômetros, manifestaram-se os seguintes conselheiros: Neusa Marcondes (que perguntou ao DAIA se ele tinha conhecimento do Plano Diretor deste Município, tendo a conselheira Ana Cristina Pasini da Costa respondido que ele não possuía Plano Diretor e que a Prefeitura se manifestara, por certidão constante do processo, de 1992, declarando não haver qualquer óbice para a implantação do empreendimento); o conselheiro Elson Maceió dos Santos (que declarou que, se aprovação havia ocorrido depois da elaboração dos estudos sobre este empreendimento, teria de se pedir novamente esclarecimentos à Prefeitura do Município); Romildo Campelo (afirmando que não era possível deixar de deliberar porque alguma dúvida havia surgido, já que o empreendedor vinha desde 1992 trabalhando nessa perspectiva, realizado uma série de estudos e vindo enfrentado uma série de dificuldades); José Ricardo de Carvalho (declarando que constava do processo uma certidão dizendo que o uso pretendido, pelo menos quando da emissão desse documento, era compatível, mas ser necessário, portanto, elucidar se ele continuava ou não válido); Augusto de Miranda (afirmando que a certidão era válida até ato contrário, ou seja, até que uma lei tenha modificado o uso da área); Armando Shalders Neto (dizendo que, se o Plenário considerava que o documento que ensejava a viabilidade ambiental não era mais válido, era necessário esclarecer esta questão, pois, se surgira um novo fato, ele deveria ser considerado, embora, aos seus olhos, isso não devesse ser confundido com o processo de avaliação do empreendimento, porque, neste âmbito, um conjunto de outros aspectos deveriam ser levados em conta). Interveio, nesta oportunidade, o Secretário Executivo declarando que, como constatava a existência de dois pontos de vista, um favorável, outro contrário à continuação da apreciação do Relatório da Câmara Técnica de Mineração sobre este empreendimento, até que se obtivesse uma nova manifestação da Prefeitura sobre a adequação de sua localização, colocava em votação essas duas possibilidades, a de se continuar e a de interromper-se este processo de apreciação. O Plenário manifestou-se favorável à interrupção, ao ter esta proposta obtido quatorze (14) votos a favor e cinco (5) contrários. Em seguida, depois de o conselheiro José Carlos Sícoli perguntar sobre as consequências dos empreendimentos minerários abrangidos pelo zoneamento ambiental-minerário sobre aqueles cuja área de localização não havia sido contemplada por este plano, a conselheira Ana Cristina Pasini da Costa respondeu que nenhuma, dado que o zoneamento só englobava aqueles que se localizavam na várzea do Rio Paraíba do Sul. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.